



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

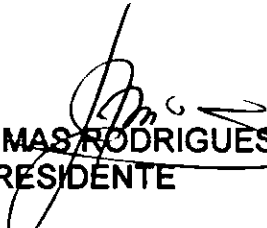
Processo nº. : 10730.000608/95-60
Recurso nº. : 119.557
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DJALMA RODRIGUES MALHEIROS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.003

NORMAS PROCESSUAIS – Não se conhece do recurso quando o processo ainda está em fase de impugnação, devendo ser analisado pela autoridade de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA RODRIGUES MALHEIROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para que, em correção de instância, a impugnação seja submetida ao crivo do julgador singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

Dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.000608/95-60
Acórdão nº. : 106-11.003
Recurso nº. : 119.557
Recorrente : DJALMA RODRIGUES MALHEIROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento através de notificação eletrônica emitida em virtude de apuração de rendimentos tributáveis e não declarados pelo contribuinte.

Não concordando com os valores lá expressos, o Sr. Djalma deu entrada em sua impugnação argumentando que não conferem com os seus comprovantes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, ao analisar os autos, baixou-o em diligência para que fossem esclarecidas as divergências entre as informações de posse do contribuinte e as da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte da empresa pagadora.

A Fundação de Seguridade Social – GEAP foi intimada a apresentar os valores pagos e retidos a título de imposto de renda referentes ao beneficiário Djalma Rodrigues Malheiros.

De posse destes documentos, a DRJ no Rio de Janeiro decidiu por julgar procedente em parte o lançamento para retificá-lo conforme cálculos às fls. 55, passando de 17.812,94 UFIR (valor da notificação) para 1.775,01 UFIR de imposto a pagar, mais multa de ofício de 75% e acréscimos legais pertinentes. Encaminhou desta forma o processo à Delegacia da Receita Federal em Niterói para que fosse intimado, dando-lhe ciência e reabrindo o *"prazo para nova impugnação, em conformidade com o contido na NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 06/95"* (fls. 55).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.000608/95-60
Acórdão nº. : 106-11.003

Na intimação de fls. 57, postada em 03/07/97 e sem data de recebimento foi dito ao Sr. Dajma que em caso de discordância da decisão ele poderia apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes.

Em 06/08/97 foi protocolizada a peça recursal de fls. 64 a 67 e seus anexos.

O processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que pelo valor ser inferior ao previsto na legislação, deixou de oferecer as contra-razões.

Desta forma em 06/05/99 a DRJ/RJ encaminha os autos a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.000608/95-60
Acórdão nº. : 106-11.003

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro em sua decisão (fls.55) decidiu por reabrir prazo para nova impugnação conforme prevê a NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 06/95.

Esta determinação, contudo, foi deturpada na medida que se induziu o contribuinte a apresentar recurso a este Conselho (fls.57). Conclui-se, portanto, que o processo deve retornar à origem para que em correção de instância a peça recursal seja analisada como impugnação, para que não se fira o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo ainda o duplo grau de jurisdição.

Por estas razões, voto no sentido de que não se conheça do recurso devolvendo o processo à Delegacia da Receita Federal em Niterói, para que esta, em correção de instância, submeta à competente Delegacia de Julgamento, para que seu titular se manifeste quanto à nova impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


THAISA JANSEN PEREIRA